

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 231, DE 2010

Propõe abolir a decadência do direito de queixa ou de representação e dá outras providências.

Autora: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I – RELATÓRIO

Trata de sugestão de projeto de lei enviada pela Associação Eduardo Banks, com o intuito de abolir a decadência do direito de queixa ou de representação.

Consta dos autos declaração da secretaria desta Comissão, no sentido de que a documentação especificada nos incisos I, II e III do artigo 2º do respectivo Regulamento Interno encontra-se regularizada.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em tela visa a alterar o Código Penal e o Código de Processo Penal, para abolir a decadência do direito de queixa ou de representação. Argumenta a proponente que a citada decadência é uma das maiores injustiças cometidas contra as vítimas de crime para os quais a lei preveja a ação penal privada, por ser exíguo o prazo e pelas dificuldades dos pobres exercerem esse direito. Recorre, ainda, ao direito comparado, invocando o exemplo do Código Penal da República Bolivariana da Venezuela.

E afirma que a permanência do instituto da prescrição bastaria a suprir a decadência que se pretende extinguir.

Parece-nos, no entanto, que sugestão que estamos a examinar não merece prosperar.

Como a própria proponente reconhece, a decadência do direito de queixa ou de representação visa a evitar que os possíveis praticantes de, por exemplo, crimes contra a honra, fiquem à mercê das pretensas vítimas por longo prazo, sujeitos aos humores de quem sentiu-se atingido.

O exemplo de direito comparado trazido à baila, o da República Bolivariana da Venezuela, dá razão à nossa argumentação: a decadência do direito de queixa ou de representação, naquele país, não foi extinto - ela ocorre em um ano.

Note-se que, a adotar-se a prescrição como termo a impedir a apresentação de queixa-crime ou de representação, multiplicaríamos o prazo, nos casos de calúnia, por exemplo, por oito: de seis meses, passaríamos a quatro anos.

O prazo decadencial, relativo a qualquer instituto jurídico, é arbitrário em sua origem. Novo prazo – ou sua extinção – também o seria. E parece-nos que o sistema atual, ao contrário do que afirma a proponente, é claro, simples e bem conhecido. Razões não há para modificá-lo.

Assim, somos pela rejeição da Sugestão nº 231, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator